



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

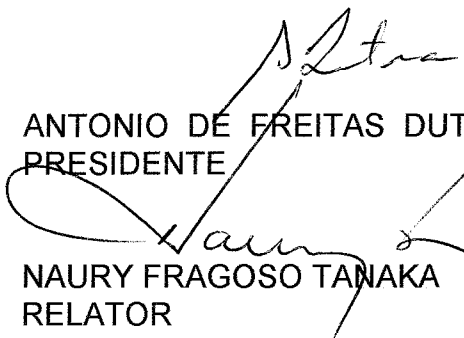
Processo nº : 10640.002239/00-24
Recurso nº : 127.752
Matéria : IRPF - EX.: 1999
Recorrente : MARIA D'APPARECIDA BOTTARO DE CARVALHO
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 2002
Acórdão nº : 102-45.419

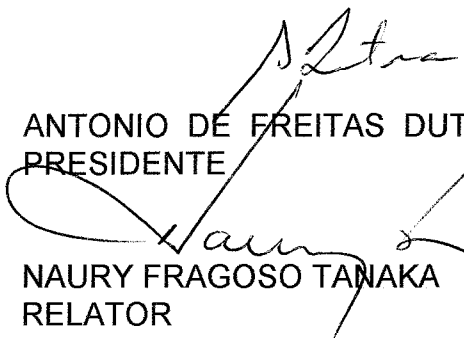
IRPF – EX.: 1999 – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – Estando a contribuinte sujeita à obrigação acessória de entregar a declaração de ajuste anual do Imposto de Renda – Pessoa Física em face dos rendimentos tributáveis percebidos e comprovado o cumprimento a destempo, aplicável a penalidade prevista no artigo 88 da lei n.º 8981, de 20 de janeiro de 1995.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA D'APPARECIDA BOTTARO DE CARVALHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Valmir Sandri.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA (SUPLENTE CONVOCADO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.002239/00-24

Acórdão nº. : 102-45.419

Recurso nº. : 127.752

Recorrente : MARIA D'APPARECIDA BOTTARO DE CARVALHO

RELATÓRIO

Lançamento da penalidade pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual Simplificada do Imposto de Renda - Pessoa Física relativa ao exercício de 1999, mediante Auto de Infração, fls. 2 a 5, com lastro no artigo 88 da lei n.º 8981, de 20 de janeiro de 1995. Essa obrigação acessória foi cumprida a destempo, em 19 de novembro de 1999, como indicado no referido documento.

Em primeira instância, alegação de que o agente receptor - Banco do Brasil S/A - não permitiu a entrega no dia 29 de abril de 1999, às 15 horas e 45 minutos, fl. 1. No entanto, cita que tal fato poderá ser comprovado com as declarações entregues no mesmo dia pelo escritório encarregado de preparar diversas declarações, mas ausente documentos para justificar tal obstrução.

Julgado em primeira instância, conforme Decisão DRJ/JFA n.º 1260, de 13 de julho de 2001, fls. 19 e 20, o lançamento foi considerado procedente em vista de que o prazo para a entrega não se restringe ao último dia, mas se estende até o último dia do mês de abril do ano-calendário imediatamente subsequente; e, também, porque a obrigação acessória "de fazer" tem prazo certo, fato que implica ter a infração ocorrida no momento do inadimplemento. Ainda, que o motivo apresentado não justificou a dispensa da penalidade.

Não conformada com a decisão de primeira instância, dirigiu recurso ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, fls. 24 a 35, onde ratificou a alegação anterior e adicionou que não se encontrava sujeita a essa obrigação acessória, uma



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.002239/00-24

Acórdão nº. : 102-45.419

vez que o contador inseriu rendimentos tributáveis superiores aos percebidos para fins de melhorar seu crédito junto aos estabelecimentos bancários.

Depósito para garantia de instância, fl. 36.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'S' followed by a vertical line and a small flourish at the top.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.002239/00-24

Acórdão nº. : 102-45.419

V O T O

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

O recurso observa os requisitos da lei e dele conheço.

Encontra-se alicerçado em duas alegações: a primeira relativa à obstrução ocasionada pelo agente receptor Banco do Brasil S/A, dada pela recusa de recepção da declaração no horário de 15 horas e 45 minutos; e, a segunda, decorrente dos rendimentos tributáveis auferidos no ano-calendário serem inferiores àqueles oferecidos na declaração e que, em tese, não a obrigariam ao cumprimento dessa obrigação acessória.

A recorrente alega que “no dia 29 de abril de 1999 o contador entregou a declaração para assinar e levar ao Banco, acontece que quando cheguei ao Banco às 15,45, para minha surpresa o funcionário recusou em recebê-la, alegando que a mesma não estava legível...”.

O texto deixa subentendido que a recorrente dirigiu-se ao local de recepção no dia 29 de abril de 1999 e que este era a data-limite para o cumprimento da obrigação acessória. No entanto, o prazo final estabelecido pela Administração Tributária através da Instrução Normativa SRF n.º 148, de 15 de dezembro de 1998, era o último dia útil do mês de abril do ano de 1999, e conforme consta do Manual de Preenchimento, fl. 3, essa data foi 30 de abril de 1999. Então, salvo existência de feriado local na data-limite estipulada, inexistiria obstrução à entrega em face do prazo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.002239/00-24

Acórdão nº. : 102-45.419

Por outro lado, como já bem esclarecido pela Autoridade Julgadora de primeira instância, o prazo para o cumprimento dessa obrigação acessória não se restringiu ao último dia, mas se estendeu até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário imediatamente seguinte ao de ocorrência do fato gerador. Destarte, tempo suficiente para que os contribuintes elaborassem suas declarações e as entregassem nos locais autorizados.

Quanto à recepção das declarações verifica-se que a Secretaria da Receita Federal vem desenvolvendo esforços no sentido de facilitar o cumprimento das obrigações acessórias inerentes aos diversos tributos e contribuições por ela administrados. Não é estranho aos contribuintes os avanços conseguidos com a utilização de tecnologia moderna e disponibilização de novos meios de comunicação destes com a Administração Tributária. Assim é que, para aquele exercício, foram viabilizados diversos pontos de recepção conforme constou do Manual de Preenchimento da Declaração de Ajuste Anual, página 3: quando via formulário, nas agências dos correios, nas unidades da SRF e nos postos do Ministério das Relações Exteriores localizados no exterior; quando em disquetes, nas agências bancárias autorizadas, e, a qualquer tempo nas unidades da SRF; pela Internet, com a utilização do programa ReceitaNet; pelo telefone ou por formulário online.

Da alegação constante do recurso depreende-se que a declaração a apresentar em 29/04/1999 era em formulário (pois assinou-a) e, para esse meio, disponíveis para recepção as instituições financeiras, as agências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, e da SRF. Portanto, além de não encontrar respaldo legal, a obstrução ao cumprimento da obrigação não pode ser avocada se disponíveis outros meios de recepção naquele momento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.002239/00-24

Acórdão nº. : 102-45.419

A outra alegação, atinente à rendimentos declarados incorretamente, a maior, para fins de melhorar o cadastramento bancário, também não pode ser aceita para elidir a penalidade imposta.

Alterar o montante dos rendimentos tributáveis constituiria uma retificação dos dados declarados, sujeita à justificativa e comprovação, na forma do artigo 6.º do Decreto-lei n.º 1968, de 23 de novembro de 1982.

Na situação verifica-se que o recurso apresenta-se com comprovante de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda na fonte relativo ao ano-calendário de 1999, emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, quando encontra-se em julgamento o ano-calendário de 1998. No entanto, não bastaria apenas apresentar o comprovante anual de rendimentos pagos emitido pela principal fonte pagadora para esse fim, pois não inibida a ocorrência de rendimentos tributáveis decorrentes de outros tipos de trabalho.

Outro fator impeditivo desse pedido é o início do procedimento de ofício que inibe a alteração dos dados declarados, conforme texto do Decreto-lei n.º 1968, de 23 de novembro de 1982, artigo 6.º.

“Art. 6º A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos da pessoa física quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento ex-offício.”

Portanto, conforme exposto, inaceitável retificar tais rendimentos com o fito de elidir a obrigação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.002239/00-24

Acórdão nº. : 102-45.419

Isto posto, demonstrada a ausência de razão ao recorrente em suas alegações, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2002.



NAURY FRAGOSO TANAKA